



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PARECER N. : 0320/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 0759/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do **Município de Cerejeiras** relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **Airton Gomes** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC nº. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo, solidariamente com o Contador e com o Controlador Municipal, são elas: “A1. Inconsistência das informações contábeis”; “A2. Subavaliação da receita orçamentária”; e, A3. Não atendimento das determinações e recomendações” (ID 776081).

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-00137/19-GPCPN (ID 778271), concitando os responsáveis a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 786394) que foram examinadas pela equipe técnica da Corte de Contas, mediante relatório ID 803939, concluindo-se pelo saneamento dos Achados A2 (Subavaliação da receita orçamentária) e A3 (não cumprimento de determinações) e pela permanência do Achado A1 (inconsistência das demonstrações contábeis).

No relatório conclusivo sobre as contas (ID 803978), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (grifei).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas⁶, concluímos quanto ao Balanço Geral do Município de 2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas neste relatório, que **não obtivemos evidência sobre outros fatos que indique que as demonstrações financeiras (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa) encerradas em 31/12/2018 não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.**

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil, contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

ii. Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42) , contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. [...].

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**¹.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

¹ *Verbis*: Assim, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Airton Gomes, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Cerejeiras alcançou **R\$ 48.674.713,29**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que delas se extraia um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 803978), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte, apresentam elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e do relatório técnico conclusivo (ID 803978):

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal n. 2645 de 27.10.2017. Dotação Inicial:	46.431.368,76
	Autorização Final	58.054.206,60
	Despesas empenhadas	50.294.757,86
	Economia de Dotação	7.759.448,74
	A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares no total de 6% do orçamento inicial. Foram abertos com base na autorização da LOA créditos na ordem de R\$ 1.601.899,27, que representa 3,45% do orçamento inicial.	

² Exceto quanto às Inconsistências das informações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Além disso, o total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 7.169.334,12 (15,44% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Déficit Orçamentário Apesar da existência do aparente déficit orçamentário no exercício de 2018, sopesa-se que as despesas de Convênios empenhados no exercício, cujas receitas não foram recebidas (Anexo TC-38 - ID 745579) totalizam R\$ 921.907,26 . Além disso, no exercício anterior (2017), houve Superávit financeiro no montante de R\$ 4.882.123,38 (Proc. 1666/2018), pelo que não há que se falar em desequilíbrio orçamentário. O Município não possui RPPS	48.674.713,29 50.294.757,86 - 1.620.044,57
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 31,92% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	10.371.081,90 32.489.131,24
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,13%) Remuneração do Magistério (99,13%) Outras despesas do Fundeb (-)	5.850.111,03 5.850.111,03 -
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,82% Receita Base	7.088.507,52 32.489.131,24
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,94% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	2.103.809,10 30.319.004,63
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,91% Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa em 2018 (3,91%), assim como ocorreu em anos anteriores, pois o município tem obtido resultados modestos desde de 2015. Destacamos ainda a variação de 61,97% do saldo da dívida em 2016, ocasionado pelo reconhecimento dos encargos da dívida não contabilizados em anos anteriores. Quanto à adoção de medidas de aprimoramento da	655.319,83 16.748.149,73



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	cobrança determinadas no Acórdão APL-TC 00531/17, Item V, – Processo n. 1304/2017, o corpo técnico afirmou que se encontram “em andamento”, <i>verbis</i> : “a Administração noticiou e comprovou (Decreto n. 170/2019 págs. 69 e Documento de págs. 70/85, ID 786394) a adoção de medidas a fim de dar andamento/atender as determinações em exame, de sorte que só nos resta opinar pela mudança de status da situação de “Não Atendida” para “Em andamento” (ID 803939).	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	3.212.650,10
	Fontes vinculadas	2.278.622,98
	Fontes Livres	934.027,12
	Fontes vinculadas deficitárias	-26.418,10
	Suficiência financeira de fontes livres	907.609,02
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	-300.312,57
	Resultado acima da linha	68.745,30
	Resultado abaixo da linha ajustado	-159.246,26
Resultado Primário	Atingida Meta:	-267.961,15
	Resultado acima da linha	446.718,48
	Resultado abaixo da linha ajustado	218.726,92
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 47,08%	
	Despesa com Pessoal RCL	20.559.850,18 43.667.803,47
Indicador		
IEGM³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (efetiva).	C+ B
	Houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para “B”. Esta situação pode ser atribuída à melhora dos indicadores i-Saúde e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

³ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁵, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2007 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (6,0) a meta projetada para 2019 (5,8), há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁵ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3105/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem ressalvas (ID 745568).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Airton Gomes – Prefeito do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face da permanência do Achado A1 (inconsistência das demonstrações contábeis), apontado pelo corpo técnico em seu relatório conclusivo (ID 803978), a saber:

- i. Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil, contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0759/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

ii. Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

iii. Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34), contrariando a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. [...].

2. determinar a Administração a adoção de medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Este é o parecer.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Setembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS